SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826223 - RN (2024/0477539-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO NORONHA TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	TYRONE CASTRO UCHOA CASTELO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
		ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
		AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
		SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - CE025614
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NAO OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO ADEQUADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 284/STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia asseverando que os ora agravantes não se desincumbiram do ônus de realizar o procedimento necessário à inscrição de advogado para sustentação oral em julgamento de feito em que seja patrono. Por sua vez, nas razões do apelo nobre, as partes desenvolveram argumentação que não guarda pertinência com os fundamentos do aresto atacado, sendo, pois, deficiente. Aplicação da vedação do Enunciado n. 284/ STF.

2. O Tribunal de origem manteve o valor indenizatório fixado pelo Juízo singular, considerando as circunstâncias próprias do caso concreto. Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-

Documento eletrônico VDA59047932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: fe7bbd5f-4398-460e-bb8b-ee1032a3b16e

probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: fe7bbd5f-4398-460e-bb8b-ee1032a3b16e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2826223 - RN (2024/0477539-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MARIA DO SOCORRO NORONHA TEIXEIRA
AGRAVANTE	:	TYRONE CASTRO UCHOA CASTELO
ADVOGADOS	:	LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
		ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
		AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
		SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - CE025614
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NAO OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO ADEQUADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.284/STF. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia asseverando que os ora agravantes não se desincumbiram do ônus de realizar o procedimento necessário à inscrição de advogado para sustentação oral em julgamento de feito em que seja patrono. Por sua vez, nas razões do apelo nobre, as partes desenvolveram argumentação que não guarda pertinência com os fundamentos do aresto atacado, sendo, pois, deficiente. Aplicação da vedação do Enunciado n. 284/STF.

2. O Tribunal de origem manteve o valor indenizatório fixado pelo Juízo singular, considerando as circunstâncias próprias do caso concreto. Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57731820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 1bbb607d-9c90-4a0b-9b81-dcd4907cde14

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Maria do Socorro Noronha Teixeira e outro** desafiando a decisão de fls. 942/948, que negou provimento ao agravo, com base nos seguintes fundamentos: **(i)** incidência do Enunciado n. 284/STF; **(ii)** inadequação da via processual eleita para suscitar ofensa a dispositivo constitucional; e **(iii)** aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Inconformados, sustentam as partes agravantes, em resumo, que: **(i)** "*não sustentaram, no Apelo Especial, a violação ao art. 37, § 6º da Constituição Federal. Os únicos dispositivos de legislação federal, cuja contrariedade foi suscitada, foram o art. 7º e art. 937, § 4° do Código de Processo Civil, e art. 944 do Código Civil. Ao tratar da responsabilidade objetiva do Estado do Rio Grande do Norte sobre o evento danoso, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88, os agravantes apenas reforçaram que esta foi reconhecida pelo Tribunal de origem, sendo, pois, incontroversa. Desse modo, não se alegou a violação ao mencionado dispositivo constitucional*" (fl. 958); **(ii)** "*tendo em vista que a Segunda Câmara Cível do TJ/RN designou sessão exclusivamente virtual, não seria viável a inscrição para sustentação oral, necessitando de manifestação expressa nos autos quanto à oposição a tal formato. Apenas após ser o julgamento do recurso ser transferido para sessão presencial, híbrida ou por videoconferência, é que os patronos dos agravantes poderiam adotar a providência do art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Origem*" (fl. 961); **(iii)** "*a matéria é plenamente apreciável no âmbito deste recurso, notadamente em se verificando que o valor arbitrado na origem é deveras irrisório. Pode ser extraído da jurisprudência pátria que situações em que ocorre a morte de cidadãos decorrentes da ação de agentes públicos, em face do que se reconhece o dever estatal de indenizar, têm resultado em fixação de valores de indenização bem acima do que restou arbitrado na sentença de origem*" (fl. 968).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 977).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais decorrentes do óbito do filho dos autores após abordagem policial, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A sentença, destacando que "*a conclusão do exame citado afasta qualquer dúvida acerca da morte do autor ter decorrido diretamente da abordagem realizada pela Polícia Militar*" (fl. 748), julgou parcialmente procedente o pleito, condenando o Estado

Documento eletrônico VDA57731820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 1bbb607d-9c90-4a0b-9b81-dcd4907cde14

do Rio Grande do Norte ao pagamento indenizatório no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Corte de origem, por sua vez, manteve a soma supracitada, considerando-a razoável para compensar o impacto suportado e incapaz de causar enriquecimento ilícito, uma vez que será rateado entre o pai e mãe da vítima.

Pois bem.

É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido.

No caso, aduziram os insurgentes, em suma, que "*a negativa sobre o requerimento dos recorrentes, os quais se opuseram ao julgamento virtual e postularam pelo formato presencial ou videoconferência, não oportunizando que seus patronos pudessem proceder à inscrição para sustentação oral em julgamento, gerou prejuízo processual aos recorrentes, o que configura NULIDADE ABSOLUTA do julgado*" (fl. 874).

Contudo, o Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia asseverando que os ora agravantes não se desincumbiram do ônus de realizar o procedimento necessário à inscrição de advogado para sustentação oral em julgamento de feito em que seja patrono. Confiram-se, novamente, seus termos (fls. 855/857):

> *Ressalte-se que, havendo interesse por parte do advogado em fazer sustentação oral, é preciso atentar para o disposto no artigo 203 do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece* (verbis*):*
>
> > "*Art. 203. Desejando proferir sustentação oral, deverão os Advogados requerer a sua inscrição, nas vinte e quatro horas que antecederem a sessão de julgamento, cujo procedimento será regulamentado por resolução própria.*"
>
> *O procedimento para inscrição do advogado que pretende realizar sustentação oral está regulamentado no artigo 2º, § 2º da Resolução nº 28, de 20/04/2022, com alterações promovidas pela Resolução nº 33, de 09/06/2022:*
>
> > *§ 2º Os advogados que desejarem fazer sustentação oral poderão fazê-lo presencialmente, a partir de 2 de maio de 2022, nos termos do art. 203 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, podendo, ainda, ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições:*
> >
> > *I - inscrição em até 48 horas antes do início da sessão, requerida mediante formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;*
> >
> > *II - utilização da mesma ferramenta adotada pelo Tribunal.*
>
> *Além da Resolução nº 28/2022, o próprio Regimento Interno prevê expressamente o formulário eletrônico como a via adequada para requerer a inscrição do advogado para realizar a sustentação oral, especificamente no art. 203-A,* caput *e parágrafo único.*
>
> *A inscrição, portanto, requer a utilização de via própria, mediante formulário eletrônico disponibilizado no site do tribunal, de fácil acesso e visível na página inicial.*

Documento eletrônico VDA57731820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 1bbb607d-9c90-4a0b-9b81-dcd4907cde14

> *Nesse contexto, considerando que* ***a parte embargante não preencheu devidamente o formulário citado, não há que se falar na nulidade*** *sustentada nos embargos declaratórios.*
> *Significa dizer que o protocolo de petição nos autos digitais não credencia o advogado à sustentação oral, pois esta deve ser solicitada por meio próprio, disponibilizado por este Tribunal de Justiça.*

Assim, nota-se que a argumentação desenvolvida no apelo nobre não guarda pertinência com os fundamentos do aresto atacado, sendo, pois, deficiente, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes: **AgInt no REsp n. 2.141.648/DF**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; **AgInt no REsp n. 1.844.995/PR**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.

Observa-se o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. É inadmissível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no julgado recorrido. Incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
> *2. Cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com tese firmada em recurso repetitivo, a ser interposto na origem. Não interposto, está preclusa a parcela da decisão que nega seguimento ao recurso especial na Corte* a quo.
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp n. 1.844.995/PR**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Por sua vez, quanto ao valor fixado a título de indenização pelo dano moral suportado, verifica-se a fundamentação do acórdão recorrido (fl. 839):

> *Sobre a fixação do valor da indenização, entendo que a importância definida em sentença – R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - deve ser mantida, não comportando majoração ou redução, não estando a pretensão das partes – autora e Estado, respectivamente - amparada em fatos ou argumentos capazes de alterar a sentença, cujo valor deve ser mantido, tratando-se de quantia que será rateada entre o pai e a mãe do falecido, sendo incapaz de ocasionar-lhes enriquecimento sem causa, revelando-se razoável para compensar o impacto subjetivo provocado nestes, pela morte de seu filho.*

Documento eletrônico VDA57731820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 1bbb607d-9c90-4a0b-9b81-dcd4907cde14

A alegada irrisoriedade do valor indenizatório, quando comparada a demandas similares que fixaram montantes superiores, deve ser apreciada sob o seguinte prisma: "[...] '*adoção de parâmetros jurisprudenciais no juízo da apuração do valor indenizatório não corresponde a tabelamento ou tarifação pretoriana do dano;* ***há larga margem para, a partir dos elementos concretos da causa, afastar-se das balizas prudenciais ofertadas por precedentes***. *Apenas na hipótese de efetivo dissídio, demonstrado à luz de elementos fáticos juridicamente relevantes identificáveis entre as diversas causas, é que se admite o excepcional afastamento da Súmula n. 7/STJ*' [...]" (**AgInt no AREsp n. 2.115.438/RJ**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Considerando, portanto, a soberania do Tribunal *a quo* na análise dos fatos e provas que instruem o feito para mensurar a quantia proporcional e razoável à indenização pleiteada, não há falar em irrisoriedade a ensejar o afastamento da Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL PÚBLICO. ÓBITO DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AFRONTA AO ART. 944 DO CC/2002. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 945 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem, no julgamento da apelação (fls. 792-828) e dos embargos de declaração (fls. 893-907), enfrentou expressamente o tema referente à configuração da responsabilidade civil do município ora agravante, existência de erro médico e adequação dos valores fixados a título de danos morais, ainda que contrariamente aos interesses do município agravante. Considerou, ademais, ser desnecessário examinar a conduta da vítima para fixação da indenização por tal tese configurar indevida inovação recursal.*
> *Assim, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.*
>
> *2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que é imprescindível a prova pericial e de que não foi comprovado erro médico ensejador da responsabilidade civil - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. Portanto, a impossibilidade de revisão das provas carreadas aos autos impede a análise da alegada afronta aos arts. 278,* caput*, parágrafo único, 370 do CPC/2015; 186 e 927 do CC.*
>
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade. Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal* a quo *- que fixou o montante em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para a cônjuge sobrevivente e em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os filhos do falecido, totalizando R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos -*

Documento eletrônico VDA57731820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 1bbb607d-9c90-4a0b-9b81-dcd4907cde14

observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando a quantia irrisória ou exacerbada. Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal, novamente, demandam novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido, quanto ao argumento de que o dano decorreria de conduta da vítima, a qual deveria ser considerada para redução da indenização, está assentado no fundamento de que o exame de tal tese é descabido por configurar indevida inovação recursal, suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar tal argumento. Dessarte, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.649.403/MG**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MÉDICO. CASO EM QUE OS ELEMENTOS DE PROVA ATESTAM A OCORRÊNCIA DO DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Na hipótese dos autos, desconstituir os elementos de prova acostados aos autos, a fim de afastar a responsabilidade do agravante, bem como verificar se o valor fixado pelos danos causados à agravada é ou não exorbitante, considerando as circunstâncias do caso concreto, exige necessariamente o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.523.300/SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Não há, portanto, razão para a reforma da decisão agravada, devendo ser mantida a incidência das vedações sumulares.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57731820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/06/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 1bbb607d-9c90-4a0b-9b81-dcd4907cde14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.826.223 / RN

Número Registro: 2024/0477539-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08020278720198205121 08136546520168205001 80202787201982051 21 8136546520168205001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO NORONHA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: TYRONE CASTRO UCHOA CASTELO
ADVOGADOS	: LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
	ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
	SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - CE025614
	AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO NORONHA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: TYRONE CASTRO UCHOA CASTELO
ADVOGADOS	: LEANDRO DUARTE VASQUES - CE010698
	ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE021999
	AFONSO ROBERTO MENDES BELARMINO - CE025465
	SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR - CE025614

Documento eletrônico VDA59014997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:20
Código de Controle do Documento: d85308b3-ebe3-4d63-aca7-e33e71ab6df8

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : JULIANA DE MORAIS GUERRA - RN006221B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:20
Código de Controle do Documento: d85308b3-ebe3-4d63-aca7-e33e71ab6df8